



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000119/96-45
Recurso n.º : 115.919
Matéria: : IRPJ e CSSL - EX: DE 1991 a 1993
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Recorrente : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
Sessão de : 15 de julho 1998
Acórdão n.º : 101- 92.184

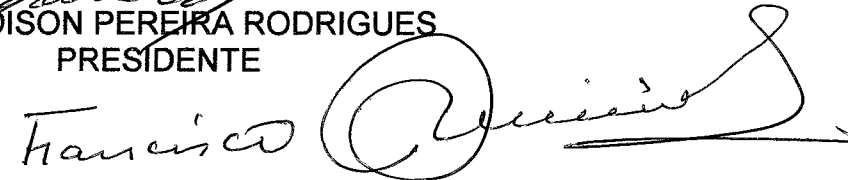
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL: A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia as instâncias administrativas, ou desistência do recurso administrativo para o mesmo fim.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

RELATÓRIO

MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 134/136, no qual foram apurados os seguintes fatos:

1 .PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS:

Valor do débito de correção monetária de balanço, IPC/BTNF, registrada integralmente a conta de resultado do período, ao amparo de medida cautelar:

Fato Gerador	Valor apurado
1991	1.994.149.391,81

2 . ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES:

Excesso de remuneração de administradores não adicionado ao lucro líquido do período na apuração do Lucro Real, conforme dispõe a legislação do Imposto de Renda.

Fato Gerador	Valor apurado
1991	16.217.360,00
1992	38.567.154,00
06/92	77.701.403,42
12/92	472.924.247,81

Por decorrência, foi exigida a Contribuição Social sobre o Lucro, através do Auto de Infração de fls. 140/141.

Na impugnação que interpôs contra a exigência, a interessada sustenta que a primeira questão a ser analisada diz respeito à suspensão dos créditos tributários em questão, pelo seu depósito judicial em dinheiro, ocorrido perante a 19ª Vara Federal em São Paulo - em medida cautelar.



RCS/

Aduz que não há dúvida que, se a fiscalização reconhece os depósitos judiciais jamais poderia ter procedido à autuação, sob pena de vulneração do art. 151, II do CTN.

Quanto ao mérito informa que nada mais fez do que proceder de maneira posteriormente autorizada pelo art. 3º da Lei n.º 8.200/91.

Às Fls. 203/204, impugnou a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, onde se reporta às razões invocadas na defesa apresentada contra a autuação do IRPJ.

Às fls. 221/223, a autoridade monocromática julgadora assim decidiu:

“a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição, exceto no tocante aos acréscimos legais e à multa de ofício.

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e acréscimos legais, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do processo à DRF/SP-OESTE/DISAR/EQCCT para aguardar o pronunciamento definitivo da justiça, sem prejuízo, se for o caso, da cobrança imediata do crédito tributário, procedimento este cabível se não existir medida suspensiva, como o depósito judicial ou concessão de liminar em mandado de segurança, conforme disposto na Norma de Execução conjunta CSF/CST/CSARR N.º 2/92.”

Segue-se o tempestivo recurso de folhas onde o recorrente sustenta que:

(a) Em função dos depósitos judiciais realizados, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade sobre os valores objeto



RCS/

destes Autos de Infração de encontra suspensão, impondo o cancelamento dos processos administrativos;

(b) os valores ora exigidos são indevidos, eis que a postergação dos efeitos da Lei 8.200/91 é inconstitucional;

(c) a existência de ação judicial em curso não implica em renúncia ao direito, por parte da Recorrente, de ver apreciado pleito formulado perante a esfera administrativa

(d) inexigíveis igualmente são as multas e os juros moratórios, já que a Recorrente não se encontra em mora, mas deixou de pagar as quantias justificadamente em razão dos depósitos judiciais que suspenderam (e vêm suspendendo) a exigibilidade sobre os respectivos créditos tributários.

È o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Na espécie dos autos verifica-se que a interessada ajuizou a Medida Cautelar n.º 9.653.835-5, perante a 19ª Vara Federal em São Paulo, objetivando a obtenção de liminar para suspensão da exigibilidade do Imposto que seria devido com a aplicação do IRFV, sobre os balanços de 1990, e não do IPC, que verdadeiramente refletiu a inflação do período.

A liminar foi deferida e feito o depósito em dinheiro dos valores controversos.

Por tal razão, nºAuto de Infração foi declarado que:

“ O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força da Medida Liminar concedida nos autos do processo n.º 91.653.835-5 da 19ª Vara Federal (art. 151, inciso II e IV do CTN).”

Nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737/79, combinado com o § Único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80, disciplinado no âmbito administrativo pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 03, de 14/02/96, a propositura, por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.



RCS/

Processo n.º : 13808.000119/96-45
Acórdão n.º : 101-92.184

6

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, ante a opção da via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RCS/